

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.958/03/3^a
Impugnação: 40.010108970-62(Coobr.)
Impugnante: Big Stok Ltda (Coobr.)
Autuada: Harmonia Empreendimentos e Participações S/A
Proc. S. Passivo: Adilson de Andrade Reggiane
PTA/AI: 02.000204010-15
Inscrição Estadual: 062.616772.00-52(Coobrigada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através das notas fiscais encontradas no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências de ICMS e MR, por se tratar de mercadoria cujo imposto foi retido por substituição tributária. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 50% do seu valor.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de 121 caixas de Cervejas Pilsen desacobertadas de documentação fiscal, apurada a partir das Notas Fiscais nºs 422.083 e 422.084, de 10/09/02, encontradas no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49 a 55, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 76 a 77.

DECISÃO

O Fisco apurou que a Autuada promoveu a entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito, em confronto com as Notas Fiscais apresentadas no momento da abordagem fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada” (Grifo Nosso).

Em que pese todos os argumentos utilizados pelo Contribuinte, o mesmo não logrou demonstrar que a mercadoria constante das Notas Fiscais nºs 422.083 e 422.084, de 10/09/2002, não foi entregue sem documento fiscal. Ao contrário, quando de sua defesa, é ele mesmo quem confessa a prática do ilícito, ou seja, entrega de mercadorias sem a respectiva nota fiscal, ao afirmar que as notas fiscais encontradas no interior do veículo sem as respectivas mercadorias estavam retornando para cancelamento da boleta bancária.

Ora, a infração é de cunho objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/96 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente a operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Entretanto, quanto ao imposto exigido na hipótese dos autos e incidente sobre as operações realizadas com a mercadoria objeto do Auto de Infração temos que não houve lesão ao Fisco Estadual já que as referidas mercadorias estavam sujeitas ao recolhimento do ICMS mediante substituição tributária. Desta forma, não há que se falar em ICMS devido nos autos nem tampouco na multa de revalidação a ele relacionada.

Inobstante o fato do ICMS ora exigido já ter sido recolhido, restou efetivamente demonstrada a entrega das mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Assim, deve ser mantida a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II ,da Lei n.º 6763/75.

No entanto, estabelece o artigo 53, §3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências de ICMS e MR. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 50% do seu valor. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que não o aplicava. Participou também do julgamento, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 30/04/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/mc

CC/MIG